



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: Noma Holanda Oliveira Bezerra		
EMENTA: Autoriza Mayanne de Oliveira Lima a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATORA: Maria Luzia Alves Jesuíno		
SPU Nº 13263486-4	PARECER Nº 0592//2013	APROVADO EM: 04.06.2013

I – RELATÓRIO

Norma Holanda Oliveira Bezerra, mediante o processo nº 13263486-4, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Deputado Joaquim de Figueredo Correia, instituição localizada na Rua Antonio Holanda Moraes, 136, Holandino, Iracema, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, em favor de Mayanne de Oliveira Lima, tendo em vista esta ter obtido êxito no processo seletivo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFCE Curso: Técnico em Edificações.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Deputado Joaquim de Figueredo Correia, Iracema, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Mayanne de Oliveira Lima, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cont. do Parecer nº 0592/2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de junho de 2013.

MARIA LUZIA ALVES JESUINO

Relatora e Presidente da CEB, em exercício

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE